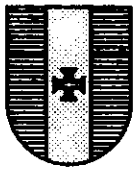


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 56

Sexta - feira, 21 de Maio de 1993

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/93/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, que cria o regime de apoio à reestruturação de sectores ou subsectores com relevância económica e social.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/93/M:

Aprova uma proposta de lei à Assembleia da República de alteração à Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto (Lei de Bases da Protecção Civil).

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Conjunto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 5/93/M

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, que cria o regime de apoio à reestruturação de sectores ou subsectores com relevância económica e social.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, que permite declarar em reestruturação sectores ou subsectores com relevância económica e social se não encontra ainda aplicado à Região Autónoma da Madeira;

Considerando que não existem razões para a inaplicação a esta Região do referido diploma;

Considerando que, pelo contrário, existe todo o interesse em dispor também na Região Autónoma da Madeira dos instrumentos de apoio à empresas que exerçam a sua actividade em sector ou subsector declarado em reestruturação;

Considerando que tais apoios constituem um forte estímulo à recuperação dessas empresas, bem como do sector em que estão integradas, com o inerente impacto positivo na economia regional;

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Pelo presente diploma é aplicado na Re-

gião Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, vigora na Região Autónoma da Madeira com a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Podem ser declarados em reestruturação sectores ou subsectores com relevância económica e social, incluídos nas divisões 2 e 3 da Classificação das Actividades Económicas, que revelem dificuldades especiais de adaptação estrutural, tecnológica e comercial associadas a estruturas empresariais inadequadas ou procuras finais em regressão, estagnação ou crescimento lento.

2 — A reestruturação terá por objecto o incremento da competitividade através da redução de custos, da melhoria da qualidade, capacidade tecnológica, formas de comercialização e gestão de empresas e da diversificação e poupança energéticas, no quadro de um processo de adaptação estrutural adequado para o sector.

Art. 3.º — 1 — As atribuições e competências atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, a departamentos e membros do Governo da República serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pelos correspondentes departamentos e membros do Governo Regional, de acordo com o seguinte quadro:

Ministério da Indústria e Comércio — Secretaria Regional de Economia e Cooperação Externa;
Ministro do Plano e da Administração do Território — Secretário Regional de Finanças;
Ministério da Indústria e Comércio — Secretário Regional de Economia e Cooperação Externa;
Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Secretário Regional dos Assuntos Sociais;
Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunicação;

Direcção-Geral da Indústria — Direcção Regional do Comércio e Indústria;
Direcção-Geral de Geologia e Minas — Direcção Regional do Comércio e Indústria.

2 — As referências feitas no articulado do Decreto-Lei n.º 251/86, de 25 de Agosto, ao Estado e à economia nacional entendem-se como reportadas, respectivamente, à Região Autónoma da Madeira e à

economia regional.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 30 de Março de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 16 de Abril de 1993.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL Nº. 3/93/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Altera a Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto
(Lei de Bases da Protecção Civil)

O disposto no n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, não acautela as atribuições e competências dos órgãos e serviços da Região Autónoma da Madeira, lacuna que importa desde já colmatar, de acordo, aliás, com os princípios subjacentes ao artigo 24.º da mesma lei.

Por outro lado, o desejo de procurar dotar com os melhores meios e condições a protecção civil na área da jurisdição marítima, nomeadamente nas zonas de acesso ao mar e contíguas ao litoral, justifica que os serviços regionais da protecção civil se articulem com a autoridade marítima, desenvolvendo o espírito do legislador consagrado no n.º 3 do artigo 17.º daquela lei.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional propõe, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aditados dois novos números ao artigo 24.º da Lei n.º 113/91, de 29 de Agosto, com a seguinte redacção:

Artigo 24.º

Regiões Autónomas

- 1 —
- 2 —
- 3 — Na Região Autónoma da Madeira, os planos de emergência de âmbito municipal a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º são aprovados pelo membro do Governo Regional que tutela o sector da protecção civil, mediante parecer prévio do Serviço Regional de Protecção Civil e da respectiva câmara municipal, dando conhecimento posterior

à Comissão Nacional de Protecção Civil.

4 — Na Região Autónoma da Madeira, a responsabilidade inerente à protecção civil no espaço sob jurisdição da autoridade marítima cabe a esta autoridade, sem prejuízo da necessária articulação com o Serviço Regional de Protecção Civil.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 30 de Março de 1993.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Despacho conjunto. — 1 — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 2.º do Dec.-Lei 319-A/88, de 13-9, e sob proposta do Governo Regional da Madeira, são nomeados os membros da comissão instaladora da Universidade da Madeira:

Vogais:

- Doutor João David Pinto Correia, professor auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.
Doutor José Manuel Nunes Castanheira da Costa, professor associado da Universidade da Madeira.
Doutor Ruben Antunes Capela, professor auxiliar da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Administrador:

Doutor António Augusto Marques de Almeida, professor associado da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

2 — As presentes nomeações são feitas por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5.

3 — Os membros da comissão têm direito, pelo exercício das suas funções, às remunerações suplementares previstas no Dec.-Lei 388-90, de 10-12.

4 — Enquanto não for nomeado o reitor da Universidade da Madeira, o Doutor João David Pinto Correia presidirá à referida comissão.

5 — Sem prejuízo da competência própria da comissão, cabe ao presidente em exercício dirigir e coordenar os serviços da Universidade da Madeira, bem como exercer as competências que por lei são atribuídas aos reitores das universidades.

23-4-93. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.* — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

Despacho conjunto. — São exonerados, a seu pedido, os membros da comissão instaladora da Universidade da Madeira, nomeados ao abrigo do despacho conjunto de 25-7-91, publicado no DR, 2.ª, 181, de 8-8-91.

23-4-93. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.* — O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos.*

Preço deste número: 28\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa (Ano)</td> <td style="text-align: right;">7 126\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td style="text-align: right;">3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Serie</td> <td style="text-align: right;">2 326\$00</td> <td></td> <td style="text-align: right;">1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 7\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 8/93 de 28 de Janeiro)</p>	Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00	Cada Serie	2 326\$00		1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00							
Cada Serie	2 326\$00		1 180\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"